

A decisão do Supremo Tribunal Federal e a nova sistemática do interrogatório nos termos do PL 9436/2017

Ataliba Dias Ramos

Especialista em Direito Público pela Faculdade FORTIUM. Juiz federal da Justiça Militar, titular da Auditoria da 12^a Circunscrição Judiciária Militar.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6756125396342870>

E-mail: aud12@stm.jus.br

Data de recebimento: 15/10/2022

Data de aceitação: 15/10/2022

Data da publicação: 14/11/2022

RESUMO: O presente artigo trata do interrogatório no processo penal militar, abordando brevemente seu tratamento jurídico tanto no processo penal comum, quanto no militar. Como metodologia adotada, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, levantamento jurisprudencial, com especial enfoque a uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal acerca desse tema (HC 127.900/AM), bem como levantamento documental com base na Lei de Acesso à Informação (LAI). Destacamos, de início, que o Código de Processo Penal Militar é a principal fonte formal imediata do rito criminal castrense, devendo ser interpretado de acordo com a Carta Magna de 1988, sendo certo que somente em casos excepcionais, quando o tema já é regulado no CPPM, se invocam as normas do Código de

Processo Penal, o que ocorreu por força da referida decisão do E. STF. Prosseguindo na pesquisa, consultamos o site da Câmara dos Deputados para saber de Projeto de Lei versando sobre alterações no atual Código de Processo Penal Militar a fim de adequá-lo à referida decisão da Corte Suprema, no que a resposta foi positiva, já que existe o PL 9.436/2017. Com base na Lei de Acesso à Informação, solicitamos os pareceres do Ministério da Defesa e das Forças Armadas acerca da referida propositura legislativa. Como resultado, identificamos que o “novo” CPPM se adequará ao rito do interrogatório do CPP, exatamente nos moldes da decisão do E. STF, sendo certo que a iniciativa também goza, nesse ponto, de parecer favorável das instituições militares federais.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Penal Militar; interrogatório; Supremo Tribunal Federal.

ENGLISH

TITLE: The decision of the Supreme Federal Court and the new system of interrogatory in the Bill 9436/2017.

ABSTRACT: This article deals with interrogation in military criminal proceedings, briefly addressing its legal treatment both in common criminal proceedings and in the military. As adopted methodology, a bibliographical research was carried out, jurisprudential survey, with special focus on an important decision of the Federal Supreme Court on this subject (HC 127.900/AM), as well as a documentary survey based on the Access to Information Law (LAI). We emphasize, at the outset, that the Military Criminal Procedure Code is the main immediate formal source of the military criminal rite, and must be interpreted according to the Magna Carta of 1988, being certain that only in exceptional cases, when the subject is already regulated in the Military Criminal Procedure Code, the

rules of the Criminal Procedure Code are invoked, which occurred by virtue of the aforementioned decision of the Supreme Federal Court. Continuing with the research, we consulted the website of the Chamber of Deputies to find out about a Bill dealing with changes in the current Military Criminal Procedure Code in order to adapt it to the aforementioned decision of the Supreme Court, in which the answer was positive, since there is the Bill 9.436/2017. Based on the Access to Information Law, we requested the opinions of the Ministry of Defense and the Armed Forces on the aforementioned legislative proposal. As a result, we identified that the “new” Military Criminal Procedure Code will adapt to the rite of interrogation of the Criminal Procedure Code, exactly in the molds of the decision of the Supreme Federal Court, being certain that the initiative also enjoys, in this point, the favorable opinion of the federal military institutions.

KEYWORDS: Code of Military Criminal Procedure; questioning; Supreme Federal Court.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A utilização de normas do CPP no Processo Penal Militar – 3 O ato de interrogatório: diferença entre o CPPM e o CPP. A decisão do Supremo Tribunal Federal – 4 O Projeto de Lei 9.436/2017 e a nova sistemática do interrogatório no Processo Penal Militar – 5 Da consulta de parecer das forças armadas acerca do Projeto de Lei 9.436/2017 – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal militar pode ser definido como o conjunto de normas que regulam o processo penal militar, bem

como as atividades da polícia judiciária militar, tendo como sua principal fonte de aplicação o Código de Processo Penal Militar (CPPM), que deve ser interpretado sempre em consonância com a Constituição Federal.

Como o próprio nome indica, “fontes são nascedouros, pontos de gênese de algo” (NEVES 2022, p. 255), sendo muito claro que uma das principais fontes do processo penal militar é o CPPM.

Ocorre que o atual código de ritos castrense ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969, sob a égide da Constituição Federal de 1967, tendo *status* de lei ordinária, e, pelo fato de alguns de seus artigos apresentarem nítida incompatibilidade material com o Texto Maior, tais dispositivos sequer foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Nessa senda, exemplo clássico é o artigo 305 do CPPM, o qual prevê que o silêncio do acusado poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa (BRASIL, 1969). Não é preciso muito esforço para identificar que essa parte final consiste em uma afronta ao direito ao silêncio e ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Com efeito, como muito bem apontado por Claudio Amin Miguel, o réu tem o direito de permanecer em silêncio e essa atitude não poderá ser usada contra ele. Também não se

admite, pelos princípios constitucionais, especialmente o respeito à dignidade humana, o teor do art. 406 do CPPM, segundo o qual o réu deve permanecer de pé durante o interrogatório (MIGUEL; COLDIBELLI, 2020, p. 153).

Pois bem. Apesar de antigo e de ter sofrido poucas alterações em seu texto ao longo desses últimos 50 (cinquenta) anos, o fato é que o CPPM ainda consiste na principal fonte formal imediata do direito judiciário militar (art. 1º do CPPM), ou seja, é a fonte que revela o direito, sendo também chamada de fonte de cognição, devendo sempre ser interpretado, repise-se, em consonância com a Constituição Federal.

Por sua vez, as fontes formais indiretas (mediata, suplementar) são a analogia, os costumes, princípios gerais de direito e jurisprudência, conforme expressa previsão do art. 3º do CPPM.

2 A UTILIZAÇÃO DE NORMAS DO CPP NO PROCESSO PENAL MILITAR

Regulamentando as fontes formais mediatas do processo penal militar, o artigo 3º “a” do CPPM leciona que os casos omissos do referido código serão supridos pela legislação do processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar:

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

Percebe-se, portanto, que, por essa sistemática, se quisermos nos utilizar das normas do CPP em determinado caso concreto, temos que ultrapassar, pelo menos, “duas barreiras hermenêuticas”, quais sejam: o silêncio eloquente (o legislador não quis regulamentar o assunto e, portanto, não se tratou de omissão da lei) e a índole do processo penal militar.

Em relação à barreira do silêncio eloquente, sabemos que existe uma grande discussão acerca da dificuldade para identificá-lo. De fato, não constitui uma tarefa simples ao intérprete do Direito Castrense, já que, muitas vezes, não se sabe se o legislador se omitiu em regulamentar o tema no códex castrense ou se simplesmente não o fez porque não quis, ou seja, propositalmente – o que configura tal silêncio em comento.

Para fins de elucidação do tema, o E. STM, por exemplo, entende que o alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao CPPM, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade, pois inexistente omissão

(STM, Apelação nº 7000673-46.2021.7.00.0000. Relator: Ministro Marco Antônio de Farias. Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 24/05/2022). Portanto, com as inovações do “Pacote Anticrime” entende a Superior Corte Castrense que, quanto ao ANPP, não houve intenção do legislador de aplicá-lo ao processo penal militar, ante as peculiaridades existentes nesse ramo especializado do Direito.

Temos ainda aquilo que denomino de “segunda barreira”, qual seja, a índole do processo penal militar, que consiste em um conceito deveras vago e impreciso, sendo certo que, na doutrina, poucos são os autores que se aventuram em trazer uma definição exata do que, de fato, seria a tal “índole”. Trazendo sua contribuição, Jorge Cesar de Assis esclarece:

Deve ser considerado que a chamada índole do Processo Penal Militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que, sendo inerentes aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente.

Fazem parte da índole do Processo Penal Militar as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares, art. 73), e que se retratam já na definição do júízo natural do acusado militar Conselho Especial ou Permanente); na obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça; a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando pratica ou contra ele é

praticado crime militar (CPM, art. 13); a prestação do compromisso legal pelos juízes militares (CPPM, art. 400) etc. (ASSIS, 2020, p. 38)

Isso posto, voltemos nossa atenção para a grande regra do processo penal castrense, que é: se o CPPM já regulamenta a matéria, devemos, com base no princípio da especialidade, nos valer de suas normas e somente em casos excepcionais teremos a aplicação das normas do CPP na persecução penal castrense.

Diante desse contexto, temos hoje no ordenamento jurídico pátrio um grande exemplo da aplicação dessa excepcionalidade graças a uma importante decisão o E. STF, que definiu o momento adequado para a realização do interrogatório na instrução criminal castrense, conforme veremos adiante.

3 O ATO DE INTERROGATÓRIO: DIFERENÇA ENTRE O CPPM E O CPP. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O interrogatório pode ser definido como o ato processual por meio do qual o juiz ouve o acusado sobre sua pessoa e sobre a imputação que lhe é feita. É a oportunidade que o acusado tem de se dirigir diretamente ao magistrado, quer para apresentar a versão da defesa acerca da imputação que recai sobre a sua pessoa, podendo, inclusive, indicar meios de prova, quer para confessar, ou até mesmo para permanecer em silêncio,

fornecendo apenas elementos relativos à sua qualificação.
(LIMA 2020, p. 742)

A natureza jurídica do interrogatório é motivo de grande divergência na doutrina, pois se discute se ele é meio de prova ou meio de defesa, e ainda há uma corrente que prega que o interrogatório possui uma natureza mista, ou seja, ele seria ao mesmo tempo meio de prova e meio de defesa.

Com efeito, apesar de o CPPM e o CPP numerarem o interrogatório como ato probatório, é inegável que ele também se constitui em meio de defesa. Nesse sentido a lição de Cláudio Amin e Nelson Coldibelli:

Trata-se de ato exclusivo do Conselho de Justiça, cabendo somente a este formular perguntas ao réu. Essas perguntas serão feitas primeiramente pelo Juiz Auditor e, posteriormente, pelos demais membros por ordem hierárquica, sempre através do Juiz Auditor, ou seja, o Juiz militar formula a pergunta oralmente e, caso o Juiz Auditor entenda ser pertinente, perguntará ao réu. As dúvidas a esse respeito foram devidamente esclarecidas pelo que dispõe o artigo 30, inciso VI, da atual Lei de Organização Judiciária Militar. Às partes cabe apenas se manifestarem quando o juiz violar algum dispositivo legal ou deixar de consignar algo que tenha sido falado pelo acusado. O réu tem o direito de permanecer em silêncio e essa atitude não poderá ser usada contra ele, pois o interrogatório é um meio de defesa. (MIGUEL; COLDIBELLI, 2020, p. 154)

Tal entendimento também é consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que

“(…) o interrogatório do acusado é meio de defesa (…)” (Habeas Corpus no 68.129/RS, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 19/10/1990). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal Militar (Correição Parcial no 2005.01.001888-6, Relator: Ministro Flavio de Oliveira Lencastre, DJ: 03/06/2005).

Noutro giro, o artigo 302 do atual CPPM prevê o interrogatório logo no início da instrução criminal. A lei nº. 11.719/08, por sua vez, alterou alguns dispositivos do CPP, sendo certo que, dentre as mudanças, passou o interrogatório do acusado a ser o último ato processual da audiência de instrução e julgamento, o que veio a fortalecer a ideia de considerá-lo, além de mais um meio de prova, um autêntico e importante meio de defesa.

Ocorre que, como de costume, a alteração realizada pelo órgão legislativo no CPP não foi efetivada no código de ritos castrense, ficando, mais uma vez, a impressão de que o Congresso Nacional simplesmente se esqueceu do CPPM, embora muitos de seus membros e estudiosos afirmem que não se trata de esquecimento, mas de verdadeira opção do legislador. Cícero Coimbra Neves também acredita em verdadeiro esquecimento:

O processo penal militar, em função de um “esquecimento legislativo”, tem conhecido um descompasso em relação ao processo penal

(comum). É dizer, por outras letras, que o legislador brasileiro, ao alterar o Código de Processo Penal (CPP), em regra, esquece-se de promover a mesma alteração no Código de Processo Penal Militar (CPPM), de maneira que as inovações, presumivelmente para adaptar o curso processual aos postulados constitucionais, apenas são trasladados para o processo penal militar após muita discussão doutrinária e jurisprudencial. (NEVES, 2016)

Diante dessa constatação, e pelo fato de a Lei nº 11.719/2008 ser posterior ao CPPM, surgiu uma corrente doutrinária defendendo que o art. 302 do CPPM teria sido derogado e que, também no processo penal militar, deveria o interrogatório ser o último ato da instrução criminal. No caso da Lei de Drogas, por exemplo, já havia precedentes jurisprudenciais no sentido de que deveria ser o interrogatório feito por último, em razão do disposto no art. 400 do CPP.

Finalmente, no primeiro trimestre de 2016, o STF pacificou a questão, definindo o que o deslocamento do interrogatório para o fim da instrução deveria ser aplicado igualmente no processo penal militar (STF. Plenário. HC 127900/AM, Rel Min Dias Toffoli, julgado em 3/3/2016)

Na ocasião, por questões de segurança jurídica (art. 5º XXXVI da CF/88), a Corte Suprema estabeleceu que a tese fixada (interrogatório como último ato da instrução no processo penal militar) somente seria aplicada aos processos penais

militares cuja instrução não tivesse encerrado até 10 de março de 2016 (data de publicação da ata do julgamento).

4 O PROJETO DE LEI 9.436/2017 E A NOVA SISTEMÁTICA DO INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL MILITAR

Tramita na Câmara dos Deputados o PL 9.436/2017, de autoria da Comissão de Relações exteriores e de Defesa Nacional, cuja proposição, apresentada em 19 de dezembro de 2017, busca alterar diversos artigos do CPPM, bem como revogar o art.90-A da Lei 9.099/95, a fim de compatibilizar o regramento processual penal militar com o comum e também com a Constituição Federal.

Portanto, não se trata da criação de um código de ritos castrense novo, mas de diversas e substanciais mudanças no CPPM existente, já que a propositura traz diversas inclusões de artigos bem como alteração de tantos outros. Mas, diante da quantidade de alterações e inserções propostas, podemos dizer que estaremos, em caso de aprovação e sanção, diante de um “Novo CPPM”.

Pois bem. Observa-se, nitidamente, que a iniciativa legislativa é posterior à importante decisão do E. STF (HC 127.900/AM) que transferiu o interrogatório do acusado para o final da instrução criminal no processo penal militar. É bem

verdade que o interrogatório foi apenas um dos diversos temas que sofreram alteração, mas isso não nos impede de identificar que o Poder Judiciário, mais uma vez, exerceu influência para que o Poder Legislativo saísse de sua inércia.

Destarte, vemos mais uma vez a relação entre a inércia legislativa e a necessidade de atuação do Supremo Tribunal Federal, por muitos criticado como ativismo judicial. Seja qual for nossa opinião acerca dessa realidade, o fato é que, diante dos precedentes judiciais da Suprema Corte, vislumbramos que E. STF tem realizado substanciais mudanças na separação dos poderes, na medida em que ele se reconhece como órgão legítimo para avançar sobre o sistema político quando este negligencia seu dever de legislar.

Diante desse contexto, cabe ao Poder Legislativo “retomar as rédeas” da situação e fazer aquilo que dele se espera no Estado Constitucional de Direito: produzir as normas legais que regerão o ordenamento jurídico pátrio.

Isso posto, cabe destacar que, desde suas primeiras manifestações, o então relator do aludido PL na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), Deputado Subtenente Gonzaga, deixou claro em seu voto que a decisão do STF teve peso para a proposta legislativa em comento:

A incompatibilidade entre o CPPM e o nosso sistema constitucional também fica demonstrada com a jurisprudência consolidada do Supremo

Tribunal Federal, determinando que certos atos processuais no curso do processo militar sejam praticados conforme o CPP comum, a exemplo da realização do interrogatório do réu ao final da instrução probatória. Necessário, portanto, realizar as devidas mudanças no CPPM, a fim de que tal Código, de fato, possa ser eficaz e coeso com o nosso sistema processual constitucional e acusatório. (grifo nosso)

Nesse contexto, a propositura, em sua atual redação (após alguns substitutivos) preceitua o seguinte acerca do interrogatório no processo penal militar:

Tempo e lugar do interrogatório

Art.302. O interrogatório, que será realizado após a instrução, constitui meio de prova, e também de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor. (grifos nossos)

Art.302-A. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§1º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando.

§2º O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.

Interrogatório por vídeo conferência

(...)

Como se vê, o legislador pretende espancar a discussão doutrinária, prevendo expressamente o interrogatório como meio de prova e meio de defesa, sendo certo que será realizado ao final da instrução criminal, adequando-se aos moldes do CPP comum, conforme já determinado pela Corte Suprema desde 2016. Há também uma preocupação com a forma de realização do interrogatório, que será realizado com observância do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), já que há expressa vedação de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, bem como limite de tempo para realização do ato (art. 302-A do PL).

Nessa toada, consta da justificativa do aludido PL que:

(...) no conjunto de adequações a Constituição da República, cita-se, ainda, que o Código de Processo Penal Militar atual estabelece que o silêncio do acusado “(...) *poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa (...)*”, disposição que ofende o brocardo *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo), consagrado pelo inciso LXIII do art. 5º da Carta Maior. Por esse motivo, alterou-se o art. 302 do Diploma Legal Castrense, passando a preceituar que “(...) *o interrogatório constitui também meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor (...)*”.

Prossegue o PL, inserindo o art. 302-B no código de ritos castrense, tratando do interrogatório por videoconferência, grande e desejável inovação tecnológica, já adotada

regulamentada e aplicada na Justiça Militar da União desde a Resolução nº 224, de 17 de maio de 2016, da Presidência do Superior Tribunal Militar, que disciplina “(...) *os procedimentos a serem adotados para a realização de audiências por videoconferência no âmbito da Justiça Militar da União (...)*”.

Nesse sentido, colaciona-se:

Interrogatório por videoconferência

Art. 302-B Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco a segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência;

IV - responder a questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

§ 1º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes

serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos das audiências de instrução.

§ 3º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantira ao réu o direito de entrevista previa e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência da Auditoria, e entre este e o preso.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput e nos §§ 1o, 2o e 3o, todos deste artigo, no que couber, a realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 5º Na hipótese do § 4o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

§ 6º Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da sede da Auditoria ou da Circunscrição Judiciária Militar, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão, preferencialmente, ocorrer na forma do caput deste artigo, desde que exista o equipamento necessário. (NR)

Em relação à possibilidade de perguntas pelas partes, o art. 303 do atual CPPM estabelece que o interrogatório será feito, obrigatoriamente, pelo juiz, não sendo nele permitida a

intervenção de qualquer outra pessoa. Por sua vez, o PL em comento adequa essa sistemática garantindo às partes formularem perguntas, primeiro o Ministério Público, depois o defensor, após encerradas as perguntas do juiz:

Participação das partes no interrogatório

Art. 303. O interrogatório será feito pelo juiz.

§ 1º Será garantido as partes formularem perguntas ao acusado, primeiro o Ministério Público, depois o defensor, após encerradas as perguntas do juiz, cabendo-lhe ainda solucionar as questões de ordem apresentadas.

§ 2º No caso de correu, o advogado de um não poderá formular pergunta ao outro. (NR)

Como se vê, a nova redação ficará harmônica ao que já vem sendo aplicado na maioria das Auditorias Militares, tanto da Justiça Militar da União, quanto da Justiça Militar Estadual, em que os magistrados, atentos às inovações trazidas no CPP, já tem franqueado às partes a possibilidade de fazer perguntas ao acusado, o qual, obviamente, tem o direito de não as responder sem que isso lhe traga qualquer prejuízo. É o que também constará no futuro art, 308 do CPPM: “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

Por derradeiro, tratando da forma e requisito do interrogatório, e tomando como inspiração a atual redação do

artigo 187 do CPP, a propositura legislativa preconiza a seguinte redação ao artigo 306 do CPPM:

Art.306. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o Juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstancias.

§ 3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

§4º Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagara se o faz de livre e espontânea vontade. (NR)

Diante de todas essas alterações e inserções, verificamos que o aludido PL procura aproximar as normas do CPPM às do CPP no que tange ao interrogatório, bem como regulamentar o instituto de acordo os parâmetros constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudências vigentes.

5 DA CONSULTA DE PARECER DAS FORÇAS ARMADAS ACERCA DO PROJETO DE LEI 9.436/2017

Considerando a relevância da matéria (normas que regem o rito processual penal militar castrense) é sabido que, via de regra, as Forças Armadas são consultadas acerca do Projeto de Lei que vai afetar, de alguma forma, a regularidade das instituições militares.

Diante desse contexto, é de praxe ouvir essas instituições, as quais, por meio de seus departamentos jurídicos competentes, emitem seus pareceres e encaminham, via escalão de Comando, seu posicionamento às Casas Legislativas, apontando eventuais vícios, sugestões, concordância/discordância com os termos propostos, enfim.

Nessa toada, como metodologia para a presente pesquisa, com base na Lei 12. 527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, solicitamos ao Ministério da Defesa, à Marinha do Brasil, ao Exército Brasileiro e, por fim, à Força Aérea Brasileira que nos encaminhassem seus pareceres acerca do PL em comento.

Todas as referidas instituições responderam à nossa consulta e, por questões de objetividade, decidimos não recorrer, nos termos do art. 15 da LAI, de nenhuma das respostas fornecidas, ainda que incompletas e/ou imprecisas. Os resultados obtidos foram nos moldes a seguir relatados.

O Ministério da Defesa informou que o Congresso Nacional não encerrou a deliberação executiva da matéria, razão pela qual a instituição ainda não possuía um posicionamento final acerca do assunto. Nesse contexto, recorreram aos ensinamentos do Decreto nº 7.724, de 2012, para esclarecer que são, temporariamente, de acesso restrito os documentos preparatórios, conforme o art. 3º, inciso XII, c/c art. 20 do referido Decreto.

Acrescentou, a título de esclarecimento, que a Pasta entende que a proposta (PL 9.436/2017) é pertinente, em virtude da importância da atualização do CPPM aos parâmetros constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudências vigentes.

Por sua vez, o Exército Brasileiro, por meio do seu Serviço de Informações ao Cidadão (SIC-EB), respondeu de maneira bem sucinta, apontando que o Estado-Maior do Exército informou que o parecer final da Força Terrestre, acerca do Projeto de Lei (PL) nº 9436/17, foi favorável aos seus substitutivos, por entender que eram viáveis juridicamente e por considerar pertinente aquela atualização do Código de Processo Penal Militar (CPPM) aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes. Contudo, foi de parecer contrário às alterações do Art. 18 e do Art. 277-B do CPPM, bem como à alteração proposta na Lei nº 9.099/95.

Como se vê, em que pese tenha informado o posicionamento da Força, o Exército não encaminhou a íntegra do documento, qual seja, o referido parecer exarado pelo Estado-Maior do Exército.

A Aeronáutica, por meio de seu Centro de Comunicação Social, informou que, no âmbito do Comando da Aeronáutica, foram produzidos tão somente documentos preparatórios encaminhados ao Ministério da Defesa para a tomada de decisão. Desse modo, com base no que prevê o § 3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527/2011, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão será assegurado com a edição do ato decisório respectivo por aquela autoridade ministerial.

Destarte, de todas as respostas enviadas, a da Força Aérea foi a mais evasiva. Invocando, inclusive, um artigo da própria LAI que não se aplica ao caso concreto. Pois, se fôssemos aplicar o entendimento constante da resposta, nunca teríamos acesso ao posicionamento da Força em relação nenhum Projeto de Lei, já todas as proposições não são o “ato decisório respectivo”, ou seja, a própria lei com texto já definido e sancionado. Mas, como já dito, decidimos não recorrer porque não era o escopo para confecção do presente ensaio.

Por derradeiro, mas não menos importante, cabe mencionar a resposta da Marinha do Brasil, por meio de seu

Serviço de Informações ao Cidadão (SIC-MB), que, de maneira bem objetiva e eficaz, disse que o documento foi disponibilizado na aba “anexos”. Assim, foi a única Força que encaminhou a íntegra do seu Parecer (Parecer 20-24/2021, de 4 de novembro de 2021, exarado pelo Gabinete do Comando da Marinha) concluindo, ao final, que a Marinha não tinha nada a se opor quanto à aprovação do aludido PL e seu substitutivo, sugerindo pequenas alterações para acatamento do Poder Legislativo.

6 CONCLUSÃO

O Código de Processo Penal Militar, elaborado em 1969, é, sem dúvidas, a principal fonte formal imediata que regulamenta a persecução criminal penal militar, devendo ser interpretado de acordo com a Carta Magna de 1988.

Em casos excepcionais, mesmo quando o CPPM já regulamenta a matéria, as normas do CPP podem ser aplicadas no rito castrense. Isso ocorreu por força de decisão do E. STF (HC 127.900/AM), em relação ao momento de realização do interrogatório, que é meio de prova e também meio de defesa.

Diante dessa iniciativa judicial, o Poder Legislativo se mobilizou para alterar diversos artigos do CPPM, bem como revogar o art.90-A da Lei 9.099/95, a fim de compatibilizar o regramento processual penal militar com o comum e também

com a Constituição Federal, o que se materializou com o PL 9.436/2017. No atual texto da propositora já se observa que as regras do interrogatório estão harmônicas ao CPP e à decisão do E. STF.

Como a propositora interfere diretamente na regularidade das instituições militares, o Ministério da Defesa, a Marinha do Brasil, o Exército Brasileiro e a Força Aérea Brasileira foram instados a se manifestar acerca do tema, sendo certo que todas essas instituições se posicionaram favoravelmente (com pequenas diferenças de opinião) acerca da propositora legislativa, a qual trará ao nosso ordenamento jurídico um “novo” CPPM.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. *Código de Processo Penal Militar Anotado* - 1º Volume (arts. 1º a 383). 5. ed. Curitiba, Juruá, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 9.436, de 19 de dezembro de 2017 5.568, de 14 de maio de 2013*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166882>. Acesso em: 05 out. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único – 8 ed. Ver. Ampl e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de Direito Processual Penal Militar*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Interrogatório ao final da instrução criminal militar e o prazo para a oposição de exceções. *Revista do Ministério Público Militar*. Edição 26, nov. 2016. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/>. Acesso em: 06 out. 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar* – Volume Único. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 127.900* – Amazonas. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 3 de março de 2016. Data da Publicação: 3 de agosto de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4763912> Acesso em: 6 out. 2022.